DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza o Reino Unido a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(90/182/Euratom, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (1), e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2892/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, que dá aplicação à decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades (2), cessou em 31 de Dezembro de 1988, e que as autorizações adoptadas nos termos do seu artigo 13º devem ser renovadas, a partir de 1 de Janeiro de 1989, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 28º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (3), adiante designada por « Sexta Directiva », com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 84/386/CEE (4), os Estados-membros podem continuar a isentar ou a tributar determinadas operações e que estas devem ser tidas em conta para a determinação da matéria colectável dos recursos IVA;

Considerando que o Reino Unido não está em condições de proceder a um cálculo preciso da matéria colectável dos recursos próprios IVA para uma categoria de operações enunciada no anexo E da Sexta Directiva, e que este cálculo é de molde a provocar encargos administrativos injustificados em relação à incidência das operações em questão na matéria colectável total dos recursos próprios IVA desse Estado-membro, pelo que é conveniente autorizá-lo a não as ter em conta para o cálculo da matéria colectável IVA;

Considerando que o Reino Unido está em condições de proceder a um cálculo utilizando estimativas aproximativas para duas categorias de operações enunciadas no anexo F da Sexta Directiva, pelo que convém autorizá-lo a calcular a matéria colectável IVA utilizando tais estimativas;

Considerando que o Comité Consultivo dos recursos próprios aprovou o relatório no qual são consignados os pareceres dos seus membros sobre a presente decisão;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios IVA, a partir de 1 de Janeiro de 1989, o Reino Unido está autorizado a não ter em conta a seguinte categoria de operações, referida no anexo E da Sexta Directiva:

operações referidas no ponto A, nº 1, alínea p), do artigo 13º da Sexta Directiva: transporte de doentes ou de feridos em veículos especialmente equipados para o efeito, efectuado para fins comerciais por organismos devidamente autorizados (anexo E, ex ponto 6).

Artigo 2º

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios IVA, a partir de 1 de Janeiro de 1989, o Reino Unido está autorizado a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas no anexo F da Sexta Directiva:

1. Operações efectuadas pelos estabelecimentos hospitalares não referidos no ponto A, nº 1, alínea b), do artigo 13º (anexo F, ponto 10);

2. Abastecimento dos barcos de recreio e das aeronaves para uso privado que deixem o território nacional (anexo F, pontos 21 e 22).

(1) JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 9.
(2) JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 8.
(3) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.
(4) JO nº L 208 de 3. 9. 1984, p. 58.

Artigo 3.º

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1990.

Pela Comissão
Peter SCHMIDHUBER
Membro da Comissão